



**Ilmo. Senhor**  
**JOSÉ DE ARIMATÉIA A. BATISTA**  
**Presidente da CLP**  
**PMVX – Vitoria do Xingu – PA**

**ASSUNTO: Aditivo de 25% no Valor e Itens – contrato nº 20210628.**

Senhor Presidente,

Solicitamos o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor e itens do Contrato Administrativo nº 20210628, vinculado ao processo de Pregão Eletrônico Nº 9/2021-069-PMVX, cujo objeto é o fornecimento de peças para manutenção corretiva e preventiva de veículos.

Na certeza de vosso atendimento, desde já agradecemos antecipadamente a vossa cordial atenção e renovamos votos de elevada estima e consideração.

Vitória do Xingu - PA, 27 de março de 2023.

**SAMUEL SILVA PORTILHO DE MELO**  
Secretário Municipal de Saúde  
Dec. Nº 0002/2023 PMVX/SMS



## JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO CONTRATUAL

### DADOS DO CONTRATO:

- Contrato Administrativo nº 20210628.
- Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE).**
- Contratado: E. ACACIO BRAGA EIRELI
- Data da assinatura: 31/12/2022
- Data do vencimento: 28/04/2023
- Pregão Eletrônico: **SRP Nº. 9/2021-069-PMVX**
- OBJETO: Fornecimento de peças para manutenção corretiva e preventiva de veículos.

A presente Justificativa visa a fundamentar a realização do Quarto Termo de Aditivo, que tem como objetivo o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor e nos itens do contrato Nº 20210628. A justificativa em questão, embasa-se no disposto no art. 65 § 1º da lei 8.666/93 que dispõe: “que § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

A Constituição Federal 1988 (CF/88) abraçou, na Seção II, intitulada “Dos Orçamentos”, Capítulo II, Título IV, nos artigos 165 a 169, diversos princípios orçamentários, entre eles o da anualidade orçamentária. O qual determina que todos os créditos orçamentários, ordinários ou adicionais, deverão ter vigência no exercício financeiro, coincidente com o ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro) estabelecido na Lei 4.320/64, com exceção, aos créditos especiais e extraordinários quando aberto nos últimos quatro meses do exercício financeiro.

Tal princípio está inserido no âmbito do processo de planejamento do setor público. Conceitualmente, o orçamento público é um documento que contém as previsões da arrecadação de receitas e de gastos dos governos para certo período de tempo.

No tocante aos aspectos jurídicos, Faria (*apud* Leonardo Cezar Ribeiro) faz uma reflexão interessante sobre conflitos entre princípios constitucionais, apoiando-se na distinção jurídica entre princípios e regras. Para o autor, a anualidade orçamentária, por ser princípio, precisa estar sintonizada com outros princípios constitucionais como o da eficiência, da continuidade, da economicidade e da plurianualidade de investimentos.

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo de valor do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade da continuidade dos serviços, objeto do contrato, visto que os valores e itens se esgotaram, valor e itens que não foram observados no momento da celebração do Terceiro Termo Aditivo que tratou unicamente da prorrogação de vigência contratual não levando em consideração a necessidade do acréscimo de valor e itens para fins da aquisição das peças destinadas a manutenção preventiva e corretiva dos veículos extremamente necessários ao pleno funcionamento desta secretaria.



A função da Administração Pública é garantir o funcionamento de todos os serviços públicos a fim de satisfazer as necessidades da sociedade, de forma eficiente, que seja econômico e não traga prejuízo ao erário. Para que se atendam as demandas administrativas a fim de reduzir tempo para resposta ao cidadão, bem como aplicação dentro das exigências constantes nas legislações inerentes aos serviços públicos, e aplicabilidade dos princípios que regem a administração pública, é essencial a utilização dos serviços especializados, dado que atualmente há grande demanda.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, uma vez que o aludido contrato se encontra em vigor, e a Administração Pública necessita de empresa especializada em fornecimento de peças para manutenção de veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos a ela vinculados.

A Lei Geral de Licitação permite o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor, uma vez que o acréscimo, feito mediante Termo de Aditivo e independe de nova licitação, não configure alteração do objeto dos contratos.

Nota-se que há a necessidade de continuação da contratação, e a melhor alternativa é optar pela realização de termo aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, haja vista a necessidade de pagamento de produtos fornecidos e não quitados com a contratada, que uma vez interrompido, trará enormes prejuízos para o andamento das ações desta secretária.

Considerando que o acréscimo se deve muito pela necessidade de quitar os débitos constantes e oriundos do contrato administrativo nº. 20210628, proveniente de fornecimento de peças para a manutenção de veículos desta Secretaria.

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in verbis:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

O contrato de execução continuada visa atender a necessidades permanentes da Administração, a exemplo das obrigações de fazer envolvendo os serviços de limpeza e de conservação, de Segurança e Vigilância, de Recepção, Telefonista, Informática, de copeiragem e garçom, de Transporte, de Reprografia, de Telecomunicações, de manutenção de prédios, manutenção de veículos, manutenção de equipamentos e instalações. Assim, pode-se observar que o serviço de fornecimento de peças para manutenção de veículos se enquadra nessa definição.

Os serviços que dão ensejo a um contrato de execução continuada são instrumentais, auxiliares ou acessórios, ou seja, constituem atividade de apoio, a fim de que a administração possa cumprir sua missão institucional. Como estão envolvidas atividades de apoio, que são permanentemente necessárias, o produto esperado não se exaure em período pré-determinado.

Pressupõe-se vigência da contratação por mais de um exercício financeiro, daí a legislação ter possibilitado, pelo art. 65, I e II, da Lei de Licitações, que prevê o acréscimo do contrato afim.



Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características:

- Ser essencial;
- Executado de forma contínua;
- De longa duração;
- O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

Essas características podem ser observadas nas contratações para entrega de fatores de coagulação. Segundo Marçal Justen Filho (2005), o inciso II do art. 57 “abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro”. Em virtude desses serviços buscarem atender necessidades permanentes e renovadas do poder público, pode-se prever a existência de recursos orçamentários para seu custeio em exercícios posteriores.

Assim sendo, a alteração do contrato de valor é possível, visto que o artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 dá o devido respaldo legal, justifica-se a confecção do Quarto Termo de Aditivo de valor, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do Contrato em epígrafe, com vigência até 28/04/2023.

Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo procedimento licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de acréscimo da espécie.

Vitória do Xingu - PA, 27 de março de 2023.

**SAMUEL SILVA PORTILHO DE MELO**  
Secretário Municipal de Saúde  
Dec. nº 0002/2023 PMVX/SMS